



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Decisão sobre defesa de Auto de Infração e Notificação**

Destino: **NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08505.058890/2018-15**

Interessado: **EDUARDO JULIO VAZQUEZ**

1. Trata-se de defesa apresentada tempestivamente pelo cidadão argentino EDUARDO JULIO VAZQUEZ (SEI 8634405) contra Auto de Infração e Notificação Nº 1360_00140_2018, lavrado em 07/10/2018, que aplicou a multa no valor de R\$ 3.100,00 em razão de haver excedido o prazo de estada no Brasil em 31 dias, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017.

2. O requerente apresentou passaporte (AAB782441) com registro de entrada no Brasil em 08/06/2018 e saída em 07/10/2018.

3. Em sua defesa, alega inicialmente que o Agente de Polícia Federal não se identificou devidamente no Auto de Infração, uma vez que não há carimbo seu no documento. De pronto, entendemos que tal alegação não se sustenta, pois o próprio documento assinado traz nome completo e matrícula do agente público.

4. O requerente apresenta também diversos documentos médicos, como pedidos, resultados e análises de exames, receita médica e orçamento de cirurgia. Nesse sentido, sustenta que, embora seu plano inicial fosse o de permanecer no Brasil apenas durante os 90 dias regulamentares de sua condição de turista, estava tratando seus problemas de saúde, o que lhe fez estender a estadia. Procurou a Polícia Federal em São Paulo no dia 10/09/2018, acreditando que estava dentro do prazo legal, para requerer a prorrogação. Ocorre que tal prazo já havia vencido em 06/09/2018, tendo sido o requerente autuado em R\$ 400,00, por extrapolar, até aquela data, em 4 dias o prazo de estada, tendo a multa sido devidamente recolhida. Na ocasião, o agente responsável pela autuação fez alusão à Portaria Nº 03, de 14 de janeiro de 2005, publicada no DOU nº 12, de 18 de janeiro de 2005, que suspendeu temporariamente as medidas de deportação contra nacionais argentinos que se encontram em território brasileiro em situação irregular, para deixar de notificar o estrangeiro a deixar o país. Nesse sentido, alega o requerente que os 31 dias de excesso de estadia ora em análise compreenderiam os mesmos 4 dias pelos quais já fora paga a multa, configurando situação a que se refere como "*bis in idem*". E aqui há que se dar razão ao requerente.

5. A Lei Nº 13.445/2017 prevê o visto temporário (Art. 14) e a autorização de residência mediante registro (Art. 30) ao visitante que esteja em tratamento de saúde. No entanto, não há previsão de prorrogação de prazo de estada para essa finalidade para visitantes na condição de turista.

6. Finalmente, o requerente ainda alega a condição de hipossuficiência econômica, nos termos da Portaria Nº 218-MJ, de 27 de fevereiro de 2018. Deve-se, nesse caso, também observar o art. 1º da Lei Nº 7.115/1983: "*Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*"

7. Ante o exposto, e considerando o disposto no art. 312, *caput* e § 1º do Decreto 9.199/2017, acolho a defesa apresentada contra o Auto de Infração e Notificação citado, tornando-o **insubsistente**.

"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente."

8. À SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, para dar publicidade à decisão em sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309 e seus parágrafos do Decreto 9.199/2017.

ENRICO STRELIAEV CANALI

Agente de Polícia Federal

NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **ENRICO STRELIAEV CANALI, Agente de Polícia Federal**, em 18/04/2019, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10743106** e o código CRC **51B4BE7C**.